

# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.° PUPLICADO NO D. Q.U.
C De 3, 27, 19

Processo no 10320-000.598/88-10

Sessão de :

25 de setembro de 1992

ACORDAO No 201-68.455

Recurso no:

86.344

Recorrente:

A. C. SILVA FREITAS LTDA.

Recorrida :

DRF EM SÃO LUIS - MA

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso quando apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto no 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. C. SILVA FREITAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto. Ausentes os Conselheiros . SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.

ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

LINO DE AZEVERO MESQUITA - Relator

ANTON D'ARIOS TAGUES CAMARGO - Procurador-Repressional sentante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 DUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente).

CF/MAS/CF



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10320-000.598/88-10

Recurso ng: 86.344 Acórdão ng 201-68.455

Recorrente: A. C. SILVA FREITAS LTDA.

#### RELATORIO

A Empresa em referência, ora Recorrente, foi lançada de oficio da contribuição social que teria deixado de recolher no ano de 1985 ao FINSOCIAL, no montante de Cz\$ 6.803,73, infringindo o disposto no art. 16, 36, 41, 49, 50, II, 62 e 83, I, do RECOFIS aprovado pelo Decreto no 92.698/86.

A Denúncia Fiscal de fls. 02, assim descreve os fatos em que se assenta o mencionado lançamento de ofício, verbis:

"Valor da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, correspondente a Receita Omitida, decorrente do Auto de Infração sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado nesta data consoante irregularidades apuradas no axercício caracterizadas pela realização de vendas de mercadorias sem emissão de Notas Fiscais.

Constatou-se ainda que o contribuinte retro identificado deixou de recolher a contribuição incidente sobre o faturamento dos meses de outubro e novembro de 1985."

Intimada a recolher a referida contribuição no valor mencionado, corrigido monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50% (Lei no 7.450/83, art. 86, parág. 10), conforme demonstrativos de fls. 3/4, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 8/9, alegando, em resumo, que "sendo processo decorrente de autuação de imposto de renda e, por consequência, dele dependente", requer que o feito impugnado aguarde o julgamento do principal.

O autuante, à guisa de contestação á citada impugnação, anexa, por cópia, às fls. 16/18, informação fiscal que apresentara no administrativo relativo ao IRPJ, já mencionado.

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 20/21, manteve a exigência fiscal, sob os seguintes consideranda:

" O processo <u>sub-judice</u> é reflexo do processo de IRPJ de no 10.320-000.594/88-69, sendo que tanto a impugnação como a informação fiscal juntadas nestes autos são, simplesmente, cópias das que foram apresentadas no processo principal.



### MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no:

10320-000.598/88-10

Acórdão ng:

201-68.455

For essa razão, mostra-se prescindível a análise do mérito da contenda, uma vez que a matéria já foi exaustivamente discutida no processo matriz, cuja cópia de decisão faz parte destes autos.

Isto posto, e tendo em vista todos os aspectos abordados na Decisão no 35/89 (cópia anexa), através da qual foi julgado o processo mencionado..."

Cientificada dessa decisão no dia 16/01/91 (AR de fl. 22), a Recorrente, por ainda inconformada, vem a este Conselho com as razões de recurso de fl. 24, apresentadas em 18/02/91, idênticas às da citada impugnação.

E o relatório.



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no:

10320-000.598/88-10

Acórdão no:

201-68.455

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Recorrente foi cientificada da decisão no dia 16/01/91 (quarta-feira), conforme AR de fl. 22. Somente apresentara as razões de recurso no dia 18/02/91 (segunda-feira), quando o trintídio, para as apresentar, terminara no dia 15/02/92 (sexta-feira), ex-vi do disposto no art. 33 do Decreto no 70.235/72.

A exigibilidade do crédito tributário, somente se suspende com a impugnação e o recurso apresentados nos termos do Processo Tributário Administrativo (art. 151, III, do CTN).

Assim sendo, não conheço do recurso por perempto.

Sala das Şessøes, em 25 de setembro de 1992.

LINO DE AZEVEDO MESQUITA